



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14482/17

DENÚNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA– CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE INATIVO COM DIREITO À PARIDADE. GRATIFICAÇÃO PAGA A TODOS OS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO, INCLUSIVE SEM COMPROVAÇÃO DE PRODUÇÃO, DESNATURANDO A NATUREZA PROPTER LABOREM. SERVIDOR APOSENTADO COM PARIDADE, DIREITO À ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE, NOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA, CONFORME DECISÃO JUDICIAL E DECISÃO DESTA CORTE NO PARECER NORMATIVO PN TC Nº. 03/2005.

ANÁLISE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR PARA SANAR A IRREGULARIDADE NO CÁLCULO PROVENTUAL DO SERVIDOR DENUNCIANTE, APOSENTADO NO CARGO DE FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, COM DIREITO À PARIDADE, CONFORME REGISTRADO POR ESTA CORTE. COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DAS MEDIDAS ADOTADAS. COMUNICAÇÃO SOBRE O TEOR DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO AC1 TC 02244 / 2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada pelo Senhor **ALBERTO VINICIUS MONTENEGRO BELO**, aposentado por invalidez no cargo de fiscal de serviços urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande (fls. 02/14), noticiando que ele não estaria recebendo quaisquer reajustes conferidos aos servidores da ativa de sua categoria, especialmente, os reajustes na gratificação por produção e produtividade incorporada aos seus proventos de aposentadoria, desde a data-base de maio/2014, de modo que o **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM** não estaria reconhecendo o seu direito à paridade, a decisão judicial¹ que serviu de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria, a qual foi julgada legal e registrada por esta Corte de Contas, tendo em vista o que, criteriosamente, estabeleceu o Parecer PN TC nº. 03/2005² (fls. 10/11).

O Presidente do IPSEM, Senhor **ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA**, anexou aos autos o Processo TC nº. 03485/11 (fls. 25/142), no qual consta o ato concessivo da aposentadoria do servidor denunciante por invalidez com proventos proporcionais (Portaria nº. 005/2011), **com direito à paridade**, com fundamento legal no art. 40, §1º, inciso I, da CF com a redação dada pela EC nº. 20/98 c/c o art. 3º da EC nº. 41/2003 (fls. 136).

A Auditoria analisou a denúncia, concluindo (fls. 175/184):

1. Verificou-se que a única lei que disciplinou o pagamento da gratificação a inativos foi a Lei Municipal nº 681/81³, a qual, todavia, foi revogada posteriormente pela Lei nº. 3.692/99, provocando um vácuo legislativo.

¹ Decisão proferida na Apelação n.º 888.2004.022836-2/001 (fls. 26/31).

² Processo TC nº. 06588/2004.

³ Tal lei dispôs que o valor a ser incluído nos proventos mensais corresponderia à média mensal da Gratificação por Produção e Gratificação por Produtividade que o servidor tiver recebido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14482/17

2. O Parecer Jurídico nº 243/2014, que fundamentou o indeferimento do pedido do denunciante no tocante ao reajuste da referida gratificação, entendeu pela ausência de paridade com os servidores em atividade. Contudo, o benefício do denunciante foi concedido com base na regra da paridade.

3. Existe decisão judicial que assegura a alguns servidores municipais, inclusive o denunciante, a aplicação da Lei Municipal nº 2.970/94, de modo que a Auditoria entende que esta lei que deve ser aplicada ao caso.

4. Ocorre que, por se tratar de matéria indiscutivelmente de direito, esta Auditoria sugere o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas, para que o mesmo se pronuncie a respeito da legislação municipal a ser aplicada no caso em análise, tendo em vista a revogação da Lei Municipal nº. 681/81 e a decisão favorável ao denunciante proferida nos autos do Processo nº 001.2009.017.983-7.

O Parquet de Contas, no exercício de seu *múnus* na instrução processual, emitiu uma cota, entendendo que o caso dos autos não se trataria de mero direito patrimonial e individual, mas de uma discussão jurídica relevante, que o Tribunal deveria enfrentar, para balizar a atuação da entidade previdenciária, sem emitir posição conclusiva quanto ao direito específico do aposentado. Solicitou intimação do gestor do IPSEM, para que este apresentasse esclarecimentos adicionais⁴ (fls. 187/198).

Intimado (fls. 231), o Presidente do IPSEM apresentou defesa/esclarecimentos, apontando, entre outras coisas, que a gratificação de produção e produtividade teria natureza *propter laborem*, sendo regulamentada pelo Decreto nº. 3.325/2008 (fls. 234/251).

Instado novamente a se manifestar, o MPC-PB, através do ilustre Procurador **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, pugnou no sentido de que a gratificação de produção e produtividade **não tem natureza puramente *propter laborem***, haja vista existir norma que estabelece a incorporação; apresentou uma sistemática que entendeu ser a mais apropriada para a atualização do valor da mencionada gratificação e concluiu nos seguintes termos (fls. 259/270):

a) *Conhecimento parcial da denúncia para analisar a situação jurídica do grupo de servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Serviços Urbanos que têm direito à paridade e que se aposentem sob a égide do garantido pela Apelação n.º 888.2004.022836-2/001;*

b) *Procedência da denúncia no aspecto passível de conhecimento para que seja adotada a seguinte sistemática no cálculo da paridade da Gratificação de Produção e Produtividade⁵:*

⁴1) Qual o critério que passou a ser adotado e qual o critério que atualmente se adota para a definição da pontuação dos fiscais de serviços urbanos¹ a qual serve como base para a fixação da Gratificação de Produção e Produtividade de que trata a Lei nº 3.692/99? Os ocupantes do mesmo cargo do Sr. Alberto Vinicius Montenegro Belo – ora denunciante - recebem a referida gratificação de modo indistinto, a ponto de caracterizá-la como genérica, ou a concessão de tal gratificação obedece a critérios diferenciados, com avaliação concreta da produtividade dos agentes públicos beneficiários, de modo a torná-la uma parcela com natureza “*propter laborem*”?

⁵ A título exemplificativo, cogitemos de um caso em que um fiscal de serviços urbanos tenha se aposentado na vigência da Lei nº 4.209/04, que aumentou significativamente a referida gratificação para R\$ 4,26 por ponto, permitindo ao servidor acumular até 400 pontos. Imaginemos ainda que a aposentadoria em questão (hipotética) se deu com direito à paridade e incorporando 90% do máximo da Gratificação de Produção e Produtividade. Considerando-se que a referida Lei aumentou o valor atribuído a cada ponto para 4,26, o valor máximo da gratificação possível passou para R\$ 1.704,00 e 90% desse valor (montante incorporado no caso hipotético) seria de R\$ 1.533,60. Se idealizarmos uma situação hipotética de aumento tanto do número total de pontos que podem ser acumulados por servidor da ativa – digamos que de 400 para 800 –, quanto do valor atribuído ao ponto – hipoteticamente para R\$ 7,00 – o cálculo ainda poderia ser feito. Nessa situação hipotética, o valor máximo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14482/17

b.1) *primeiramente, identifica-se o valor máximo possível do recebimento da gratificação, no momento da aposentadoria, e o valor da gratificação efetivamente incorporado à aposentadoria do servidor;*

b.2) *em seguida, identifica-se qual é a proporção que esse último valor representa em relação ao primeiro e, a cada aumento deste último, aumenta-se o montante incorporado na mesma proporção;*

c) *Assinação de prazo para cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa;*

d) *Pela notificação dos interessados já integrantes do feito para tomarem conhecimento da decisão.*

Por fim, sugere o MPC/PB que seja aberto processo específico para apuração da forma de cálculo da Gratificação de Produtividade do Fiscal de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande que atualmente se encontra exercendo o cargo e que não se aposentará com direito à paridade. Tal medida se mostra relevante porque não se conseguiu identificar qual o critério vigente para fixação do valor da parcela em questão, o que pode ensejar pagamentos sem cobertura normativa.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A questão objeto da denúncia é a ausência de atualização da gratificação por produção e produtividade, incorporada aos proventos de aposentadoria do denunciante, **inativado com paridade** no cargo de fiscal de serviços urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande. E assim se deu em razão do que restou decidido nos autos da **Apelação nº. 888.2004.022836-2/001** e do cálculo proventual que norteou o **registro do ato concessório da sua aposentadoria**.

Ocorre, porém, que o IPSEM não vem honrando o que já fora resolvido pelo Poder Judiciário, muito menos os cálculos dos proventos de inatividade reconhecidos em favor do denunciante, justificando para isso, que a natureza jurídica da mencionada gratificação seria *propter laborem*, o que impediria a sua incorporação.

Destaque-se, também, que a autarquia previdenciária alega que **tal gratificação só sofreria aumento pelos índices de reajuste geral do município**, uma vez que a norma que amparava a adição da dita gratificação aos proventos de aposentadoria houvera sido revogada, dentre outras alegações, sempre objetivando a negativa do direito do aposentado, sob o pálio de um vácuo legislativo, que não são adequadas ao caso sob hipótese.

Assim, a verdadeira dimensão do direito pertencente ao denunciante pode ser mensurada a partir dos valores atribuídos aos proventos por ocasião do registro do ato concessório da aposentadoria nesta Corte de Contas. É necessário destacar que nesta oportunidade foi reconhecido, inclusive, o direito à paridade, por conseguinte, direito adquirido e aditado ao patrimônio jurídico do denunciante.

De outro lado, é imperioso ressaltar também o sentido dado pelo Ministério Público de Contas à abrangência do pronunciamento desta Corte sobre a matéria, não com o objetivo de garantir os direitos subjetivos e individuais do denunciante, mas para *balizar a atuação da entidade previdenciária em relação a todo o grupo de servidores aposentados no cargo de*

gratificação passaria a R\$ 5.600,00, e a proporção incorporada (90% do valor máximo da Gratificação de Produção e Produtividade) representaria o valor de R\$ 5.040,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14482/17

fiscal de serviços urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande, *que percebem a gratificação de produtividade e produção.*

Assim não entendo, *data vênia*. Em primeiro lugar, a forma sugerida pelo *Parquet*, ou seja, o reconhecimento do direito de toda uma categoria demandaria um grande lapso temporal para instrução e julgamento deste procedimento, em detrimento ao direito adquirido pelo denunciante.

Em segundo lugar, a matéria está sendo tratada em autos de procedimento de denúncia, sede imprópria para modificar a sistemática adotada no Parecer PN TC nº. 03/2005, o mais adequado seria a proposição de tal modificação via requerimento ao Tribunal.

Isto posto, Vota o Relator no sentido de que os membros da Primeira Câmara:

1. RECONHEÇAM a PROCEDÊNCIA da denúncia;

2. RECOMENDEM ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, para restituir a legalidade nos cálculos de atualização da gratificação por produção e produtividade do aposentado denunciante, Senhor ALBERTO VINICIUS MONTENEGRO, tendo em vista a decisão judicial neste sentido e o referencial da proporção da remuneração do pessoal da ativa, especificamente à dita gratificação, nos moldes dos proventos que serviram de base para a concessão dos proventos registrados por esta Corte de Contas, havendo a necessidade de que as providências que entender adotar sejam comunicadas ao Tribunal;

3. DETERMINEM que se comunique ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 14482/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria dos votos, vencido o Voto do Conselheiro em exercício, Renato Sérgio Santiago Melo, cujo entendimento foi no sentido de que a Corte decidisse sem conhecimento de mérito, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. RECONHECER a PROCEDÊNCIA da denúncia;

2. RECOMENDAR ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, para restituir a legalidade nos cálculos de atualização da gratificação por produção e produtividade do aposentado denunciante, Senhor ALBERTO VINICIUS MONTENEGRO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14482/17

tendo em vista a decisão judicial neste sentido e o referencial da proporção da remuneração do pessoal da ativa, especificamente à dita gratificação, nos moldes dos proventos que serviram de base para a concessão dos proventos registrados por esta Corte de Contas, havendo a necessidade de que as providencias que entender adotar sejam comunicadas ao Tribunal;

3. DETERMINAR que se comunique ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

ivin

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 11:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 10:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO